

**NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO NO ESTADO DE
SÃO PAULO – 8ª PARTE**

Alencar Frederico

Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba; Pós-graduado em Direito Processual Civil e em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de Itu; Advogado, consultor e parecerista; Autor de diversas obras jurídicas e articulista em revistas especializadas nacionais e estrangeiras (Itália e Portugal); Membro honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil; Membro do conselho editorial da Millennium Editora; Membro do conselho editorial da editora Setembro e; Coordenador da coleção *Cadernos de pesquisas em Direito*, da editora Setembro.

**SEÇÃO II
Do Tribunal de Impostos e Taxas**

Artigo 54. O Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, órgão da estrutura da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, criado pelo Decreto n. 7.184, de 5 de junho de 1935, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, tem independência quanto a sua função judicante, sendo de suas atribuições:

I - julgar os recursos previstos no artigo 42 desta lei;

II - julgar o pedido de reforma dos julgados administrativos;

III - acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelos órgãos de julgamento das Delegacias Tributárias de Julgamento, promovendo a interação procedimental e jurisprudencial entre eles;

IV - promover o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas para maior celeridade da tramitação processual, no âmbito das Delegacias Tributárias de Julgamento e do Tribunal;

V - representar ao Coordenador da Administração Tributária, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Pública do Estado.

Parágrafo único - As Delegacias Tributárias de Julgamento são vinculadas ao Tribunal, para que, sob gestão única, haja a interação jurisprudencial e procedimental entre elas, como estabelecido nesta lei.

NOTAS

O Tribunal de Impostos e Taxas, órgão da estrutura da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, criado pelo Decreto n. 7.184, de 05 de junho de 1935, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, tem independência quanto a sua função judicante, sendo de suas

atribuições: a) julgar os recursos previstos no artigo 42 desta lei; b) julgar o pedido de reforma dos julgados administrativos; c) acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelos órgãos de julgamento das Delegacias Tributárias de Julgamento, promovendo a interação procedimental e jurisprudencial entre eles; d) promover o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas para maior celeridade da tramitação processual, no âmbito das Delegacias Tributárias de Julgamento e do Tribunal; e) representar ao Coordenador da Administração Tributária, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Pública do Estado.

Observação. As Delegacias Tributárias de Julgamento são vinculadas ao Tribunal, para que, sob gestão única, haja a interação jurisprudencial e procedimental entre elas, como estabelecido nesta lei.

DIREITO ANTERIOR

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 41. O julgamento em segunda instância administrativa cabe ao Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, criado pelo Decreto n. 7.184, de 5 de junho de 1935, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único - As Delegacias Tributárias de Julgamento ficam vinculadas ao Tribunal, para que, sob gestão única, haja a interação jurisprudencial e procedimental entre elas, como estabelecido nesta lei.

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 43. O Tribunal de Impostos e Taxas tem por atribuições:

I - julgar em segunda instância administrativa os litígios instaurados em processo decorrente de lançamento de ofício;

II - acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelos órgãos de julgamento de primeira instância administrativa, promovendo a interação procedimental e jurisprudencial entre eles;

III - promover o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas para maior celeridade da tramitação processual, em primeira e segunda instâncias administrativas;

IV - representar ao Coordenador da Administração Tributária, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Pública do Estado.

Artigo 55. O TIT compõe-se de:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmara Superior;

III - Câmaras Julgadoras;

IV - Secretaria.

NOTAS

O Tribunal de Impostos e Taxas é composto de: a) Presidência e Vice-Presidência; b) Câmara Superior; c) Câmaras Julgadoras; d) Secretaria.

DIREITO ANTERIOR

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 45. O Tribunal de Impostos e Taxas compõe-se de:

- I - Presidência e Vice-Presidência;
 - II - Câmaras Reunidas;
 - III - Câmaras Efetivas;
 - IV - Câmaras Temporárias;
 - V - Secretaria.
-

Artigo 56. O Presidente e o Vice-Presidente do TIT, bem como os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Julgadoras, serão designados por ato do Coordenador da Administração Tributária, referendado pelo Secretário da Fazenda.

NOTAS

O Coordenador da Administração Tributária, referendado pelo Secretário da Fazenda, designará o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, bem como os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Julgadoras.

DIREITO ANTERIOR

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 46. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, bem como os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras, são designados pelo Secretário da Fazenda, dentre os juízes, por proposta do Coordenador da Administração Tributária.

Parágrafo único - As 1ª e 2ª Câmaras Efetivas são presididas pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, respectivamente.

Artigo 57. A Câmara Superior será composta por 16 (dezesseis) juízes, sendo 8 (oito) juízes servidores públicos e 8 (oito) juízes contribuintes, nomeados na forma desta lei.

§1º - As sessões da Câmara Superior serão presididas pelo Presidente do TIT e na sua ausência pelo Vice-Presidente.

§2º - A Câmara Superior será composta por juízes distintos daqueles que compõem as demais câmaras.

§3º - Os juízes da Câmara Superior serão escolhidos dentre os que tenham integrado o Tribunal por ao menos 2 (dois) mandatos.

NOTAS

Composição da Câmara Superior: 16 (dezesseis) juízes;

Sendo: 8 (oito) juizes servidores públicos e 8 (oito) juizes contribuintes.

Os parágrafos do dispositivo ora em comento traz algumas observações: a) As sessões da Câmara Superior serão presididas pelo Presidente do TIT e na sua ausência pelo Vice-Presidente; b) A Câmara Superior será composta por juizes distintos daqueles que compõem as demais câmaras; c) Os juizes da Câmara Superior serão escolhidos dentre os que tenham integrado o Tribunal por ao menos 2 (dois) mandatos.

DIREITO ANTERIOR

Sem dispositivo correspondente na Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001.

Artigo 58. Cabe à Câmara Superior elaborar e modificar o Regimento Interno do TIT, "ad referendum" do Coordenador da Administração Tributária, bem como dirimir dúvidas na sua interpretação.

NOTAS

Elaboração ou modificação do Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas. "Cabe à Câmara Superior elaborar e modificar o Regimento Interno do TIT, "ad referendum" do Coordenador da Administração Tributária, bem como dirimir dúvidas na sua interpretação".

DIREITO ANTERIOR

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 48. Cabe às Câmaras Reunidas elaborar, aprovar e modificar o Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas, "ad referendum" do Secretário da Fazenda, bem como dirimir dúvidas na sua interpretação.

Artigo 59. As Câmaras Julgadoras, em número de até 20 (vinte), a ser estabelecido em regulamento, serão compostas, cada uma delas, de 2 (dois) juizes servidores públicos e 2 (dois) juizes contribuintes, nomeados na forma desta lei.

NOTAS

Composição das Câmaras Julgadoras. "As Câmaras Julgadoras, em número de até 20 (vinte), a ser estabelecido em regulamento, serão compostas, cada uma delas, de 2 (dois) juizes servidores públicos e 2 (dois) juizes contribuintes".

DIREITO ANTERIOR

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 49. As Câmaras Efetivas, em número de até 8 (oito), identificadas por numeração ordinal, serão compostas,

cada uma delas, de 6 (seis) juízes, sendo 3 (três) juízes servidores públicos e 3 (três) juízes contribuintes, nomeados na forma desta lei.

Artigo 60. A substituição e o preenchimento de vagas nas Câmaras serão disciplinados na forma do regulamento.

NOTAS

O regulamento deve ser observado, sob pena de nulidade.

DIREITO ANTERIOR

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 51. Para as necessidades eventuais de substituição em Câmaras Efetivas e de instalação de Câmaras Temporárias, serão nomeados juízes suplentes, observada a forma de nomeação prevista nesta lei.

Artigo 61. As decisões das Câmaras serão tomadas por maioria de votos dos juízes presentes. Em caso de empate, prevalecerá o voto de qualidade do Presidente da Câmara.

Parágrafo único - As sessões serão realizadas com a presença mínima de:

1 - 12 (doze) juízes, tratando-se de sessão da Câmara Superior;

2 - 3 (três) juízes, tratando-se de sessão das Câmaras Julgadoras.

NOTAS

As decisões das Câmaras serão tomadas por maioria de votos dos juízes presentes.

Ocorrendo empate, prevalecerá o voto de qualidade do Presidente da Câmara.

As sessões serão realizadas com a presença mínima de: a) 12 (doze) juízes, tratando-se de sessão da Câmara Superior; b) 3 (três) juízes, tratando-se de sessão das Câmaras Julgadoras.

DIREITO ANTERIOR

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 52. As sessões das Câmaras são realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos juízes que as constituem e suas decisões são tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto como juiz, o voto de desempate.

Artigo 62. Na sessão de julgamento, qualquer juiz ou a Representação Fiscal poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§1º - O pedido de vista poderá ser admitido somente na primeira sessão de julgamento e não impedirá que votem os juízes que se tenham por habilitado a fazê-lo.

§2º - Quando houver mais de um pedido de vista, os autos serão mantidos na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no "caput" deste artigo.

§3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando houver pedido de vista da representação fiscal e de apenas um juiz, podendo este retirar os autos da Secretaria.

NOTAS

Pedido de vista pelo Juiz ou pelo Representante fiscal. "Na sessão de julgamento, qualquer juiz ou a Representação Fiscal poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias".

Observações sobre o pedido de vista. a) "o pedido de vista poderá ser admitido somente na primeira sessão de julgamento e não impedirá que votem os juízes que se tenham por habilitado a fazê-lo"; b) "quando houver mais de um pedido de vista, os autos serão mantidos na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no "caput" do artigo"; c) "o disposto no parágrafo anterior não se aplica quando houver pedido de vista da representação fiscal e de apenas um juiz, podendo este retirar os autos da Secretaria".

DIREITO ANTERIOR

Sem dispositivo correspondente na Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001.
